



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.927 - MG (2013/0004273-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : N A L
ADVOGADOS : ALESSANDRO RICARDO TROMBIN E OUTRO(S)
KARLO MARINHO DOS REIS E OUTRO(S)
MILENE PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : L D R E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.927 - MG (2013/0004273-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : N A L
ADVOGADOS : ALESSANDRO RICARDO TROMBIN E OUTRO(S)
KARLO MARINHO DOS REIS E OUTRO(S)
MILENE PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : L D R E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por N A L em face de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em virtude da incidência do art. 544, § 4º, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Argumentou a parte embargante que "[...] a decisão foi devidamente atacada, já que a 5ª Câmara do Tribunal de Justiça foi omissa em relação a aplicabilidade **do art. 226, §3º da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1.838 do Código Civil e 1.829, III também do Código Civil**" (fl. e-STJ 301, com grifos no original).

Aduziu, ainda, que " [...] o então desembargador faz menção à julgamento que vem sendo discutido no Superior Tribunal de Justiça [...]" (fl. e-STJ 302), rematando que "[...] havendo discussão no Tribunal Superior, oriunda de controvérsia jurisprudencial, os demais recursos deverão ficar suspensos até que seja ultimada aquela decisão" (fl. e-STJ 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.927 - MG (2013/0004273-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A pretensão de reforma da decisão agravada, contudo, não pode ser acolhida, mantendo-se o *decisum* hostilizado pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fl. e-STJ 296):

Trata-se de agravo, manejado por N A L, contra decisão que deixou de admitir recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, a parte agravante absteve-se de impugnar o óbice apontado pela decisão denegatória (Súmula 126/STJ), o que acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010.

Com efeito, ausente, no agravo não conhecido, impugnação ao único e singelo fundamento a obstar a admissibilidade do recurso especial.

Em todo caso, oportuno frisar que este Tribunal já decidiu que,

à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Ainda acolhendo o princípio da dialeticidade, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 10.277.95/RS, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.044.422/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2010; REsp 834.249/RN, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2010.

Consigne-se, por oportuno, não se verificar qualquer hipótese a ensejar o sobrestamento do presente processo.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0004273-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 280.927 / MG** **EDcl no**

Números Origem: 10079084206162001 10079084206162002 10079084206162003 10079084206162004
79073500831 79084206162

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N A L
ADVOGADOS : ALESSANDRO RICARDO TROMBIN E OUTRO(S)
KARLO MARINHO DOS REIS E OUTRO(S)
MILENE PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : L D R E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : N A L
ADVOGADOS : ALESSANDRO RICARDO TROMBIN E OUTRO(S)
KARLO MARINHO DOS REIS E OUTRO(S)
MILENE PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : L D R E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.